

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Ao falar de violência doméstica em Portugal, é-se tentado a pensar em violência exercida pelos homens sobre as mulheres. Embora a violência contra as mulheres revista mais gravidade e relevância, não esgota por si só o fenómeno da chamada violência doméstica. Tem sido, aliás, essa a visão do legislador no âmbito das reformas em curso. Nem de outra forma poderia ser, atenta a imposição constitucional de não discriminação em função do sexo.

É, pois, no sentido mais amplo que irei abordar a questão da violência doméstica.

O actual artigo 152º do Código Penal prevê a punição de maus tratos infligidos no âmbito de situações de violência doméstica ou familiar. Essas modalidades de maus tratos estão, porém, englobadas num tipo de crime que abrange quaisquer outras situações de maus tratos e até casos de infracção de regras de segurança no trabalho.

Procurando realçar o chamado crime de “violência doméstica”, consta da proposta de alteração do Código Penal a

autonomização dum novo tipo de crime, que passará a integrar o novo artigo 152º desse Diploma, exactamente com a epígrafe de “violência doméstica”. São aqui abrangidos os casos mais relevantes de violência “familiar”, entendida esta em sentido muito amplo. As restantes modalidades de maus tratos passarão a ser reguladas nos artigos 152ºA e 152ºB. A violência chamada “familiar” valora relações afectivas que poderão qualificar-se de “quase conjugais”. São assim puníveis os maus tratos impostos a qualquer pessoa com quem o agressor tenha mantido uma relação “análoga à dos cônjuges”, ainda que sem coabitação e quer essa pessoa seja de outro ou do mesmo sexo. Para efeitos de protecção penal são equiparadas à relação conjugal as relações que, em termos sociológicos, culturais, afectivos, tenham similitude com a relação conjugal.

Maus tratos para efeitos do crime de “violência doméstica” serão os maus tratos físicos ou psíquicos que pela sua reiteração ou pela respectiva intensidade assim devam ser qualificados, afastando-se a ideia de que terão de ser agressões continuadas ou duradouras. O artigo exemplifica que poderão ser castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais.

Não se inovando significativamente no que respeita às penas principais, são, contudo, inovadoras as penas acessórias. O agressor condenado por “violência doméstica” poderá, para além da proibição de contactos com a vítima e de afastamento da residência desta por 5 anos, ser inibido de uso e porte de arma e ser obrigado a frequentar programas específicos de prevenção da violência doméstica. Existe ainda a possibilidade de ser decretada a

inibição do poder paternal, da tutela ou curatela por um período de 1 a 10 anos. Acresce que pode ser exercido controle por meio de “vigilância electrónica”

Existem ainda várias outras modificações no novo Código Penal com as quais se procura dar uma mais adequada protecção penal à chamada “violência doméstica”.

É considerado homicídio qualificado o chamado “uxoricídio”, com uma definição de cônjuge ou pessoa equiparada, dotada de grande amplitude, nos termos já referidos.

É igualmente relevante a punição de ofensa à integridade física que afecte de “maneira grave” as capacidades de “fruição sexual” da vítima (artigo 144º alínea b) do Código Penal). Disposição que terá sido pensada tendo, fundamentalmente, em conta os casos de excisão do clitóris, praticada ainda no seio de famílias, em diversas culturas. Seria, na realidade, inconcebível a existência de casos desses, que atentam contra valores de há muito consolidados num Estado de Direito.

Várias outras disposições poderão ser invocadas, onde directa ou indirectamente, se reflecte a ideia de protecção no que respeita à violência doméstica, como é o caso da coacção sexual (artigo 163º), violação (artigo 164º), lenocínio (169º e 175º) e a agravante geral dos crimes sexuais (artigo 177º n.º 1, alínea b)).

No que respeita ao Código de Processo Penal (ao novo Código, diga-se) há que salientar que o crime de “violência doméstica”, propriamente dito e os restantes tipos penais

integráveis nesse conceito genérico, deverão ser considerados como “criminalidade violenta” para efeitos do disposto na alínea j) do artigo 1º, de onde decorrerá a aplicabilidade dos mecanismos processuais reservados ao combate à criminalidade mais grave, como é o caso das buscas domiciliárias em caso de flagrante delito (artigo 177º n.º 2, alínea c)), escutas telefónicas e meios similares de obtenção da prova e com aplicação de medidas de coação que podem ir até à prisão preventiva (artigo 202º n.º 1, alínea b)). Mais emblemática será porém a medida que consiste em impor ao agressor que não contacte com a vítima do crime.

Relativamente à Proposta de Lei sobre Política Criminal (Lei n.º 17/2006 de 23 de Maio) é de realçar que aí se prevê expressamente como crime de prevenção e investigação prioritárias a “violência doméstica” e os maus tratos.

O crime de “violência doméstica” é assim um dos crimes relativamente ao qual deverá haver um particular investimento, desde logo pelo Ministério Público e Polícias, quer no que respeita à aplicação de medidas tendentes a evitar, em concreto, a prática de tais actos criminosos, como também deve ser concedida prioridade à tramitação dos processos por crimes de “violência doméstica” face àqueles que não sejam prioritários, conferindo-se assim eficácia às normas que regem sobre tal crime.

Inaplicável será, em princípio, a mediação penal por se estar perante crimes públicos. Não será assim se os actos forem considerados simples ofensas à integridade física e não atingirem o grau de violência necessário para configurarem “maus tratos”.

Excelências

Senhoras

Senhores

Não será por falta de legislação adequada que o crime de “violência doméstica” ficará impune. Saliente-se, aliás, que variadíssimas Convenções e Resoluções apontam desde há muito para o fim da violência contra as mulheres. Entre outras podem citar-se a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - Assembleia Geral da ONU em 1979, a Convenção para a Eliminação da Violência contra as Mulheres – Viena 1993, Resolução da Comissão dos Direitos Humanos sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Podem, contudo, colocar-se várias questões.

Desde logo uma de carácter amplo e de matriz sociológica e cultural que consiste em poder existir uma igualdade de “*jure*” e uma discriminação de facto. Como escreveu Tove Dahl em “O Direito das Mulheres” (págs. 51, 58 e 62) a igualdade técnica pode ter a discriminação de facto como resultado, tal como a discriminação pode promover a igualdade de facto. Os conceitos de “direito no papel” e “direito na realidade” podem ter enquadramentos práticos diferentes. Pode haver uma igualdade formal abrigando discriminação de facto.

É necessário, além do mais, dessacralizar a ideia de que os cônjuges devem resolver sozinhos os seus problemas, já que isso

conduzirá normalmente ao triunfo do mais forte e ao esmagamento do mais fraco.

Numa outra dimensão pode colocar-se o problema de saber como controlar eficazmente as medidas de coação que venham a ser impostas ou a questão de saber até que ponto as vítimas de “violência doméstica” se podem sentir coagidas e receosas, recusando por isso prestar depoimento e se tal não justificará especiais medidas de protecção.

Ao Ministério Público caberá contribuir de uma forma decisiva para a efectiva adequação da legislação à prática vivida. Será necessário para tal criar uma especialização dos magistrados neste campo, como, aliás, em diversas outras áreas e uma efectiva e célere articulação com as outras instâncias envolvidas.

O Ministério Público responderá, estou certo disso, de forma eficaz.

Uma nota final.

Apesar de a violência doméstica ser um fenómeno de dimensão europeia, não é possível saber com rigor quais os números exactos referentes ao crime em si. E isso desde logo por não se saber quantos casos ficam por denunciar.

As estatísticas podem assim enganar.

Num relatório sobre a criminalidade no Reino Unido em 1995 calculou-se que só 1 em cada 5 casos de violência doméstica era denunciado às autoridades.

Poderão, contudo, enunciar-se algumas percentagens. Constata-se por exemplo (tendo por fonte dados oficiais) que em 2005 e 2006 aumentou o número de ilícitos participados, como aumentou o número de detenções de suspeitos da prática de crimes de violência doméstica.

O aumento de cerca de 30% de ilícitos participados registado em 2006 significará, penso, uma maior eficiência das polícias e um maior esclarecimento por parte da mulher, que não um aumento real do crime. Elogia-se esse maior esclarecimento da mulher e espera-se que os homens, também vítimas da violência doméstica, adquiram igual consciencialização. Afirmção que faço para não ser acusado de discriminação, já que hoje começam a surgir como vítimas “silenciosas”.

Tive muito gosto em falar em lugar tão privilegiado, para ouvintes de tanta qualidade.

Obrigado pela atenção.